



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### PARECER N° , DE 2019

SF/19867.86589-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *estabelece a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *estabelece a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.*

No art. 1º, cria-se a obrigatoriedade pretendida pela proposição de identificação do apostador pelo CPF, que deve constar de seu bilhete, bem como do pagamento do prêmio somente pela apresentação do CPF.

Pelo art. 2º, pretende-se manter o sigilo dos ganhadores dos prêmios, cuja inobservância constitui crime de violação de sigilo funcional.

O art. 3º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei, à exceção do disposto no art. 1º, que entraria em vigor 180 dias após essa data.

O autor justifica o projeto:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A falta de exigência de identificação do apostador nos jogos lotéricos tem possibilitado a utilização dessas loterias pelo crime organizado para a “lavagem de dinheiro”. Essa lacuna na legislação permite a “lavagem de dinheiro” proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, através de um esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus integrantes, que lhe propõem a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o *dinheiro sujo* em *dinheiro limpo*.

Desde a sua apresentação, a tramitação do projeto passou por várias modificações. Com a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, que solicitou o seu desarquivamento, o PLS nº 163, de 2011, retornou à CAE. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Tampouco houve pareceres aprovados em toda sua tramitação desde 2011.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 163, de 2011, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e ao inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelecem a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame* e sobre *o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável e relevante. De fato, como assevera o autor, possibilitará que se iniba a lavagem de dinheiro, por meio da compra de bilhetes premiados. Atualmente, a Portaria MF nº 537, de 5 de novembro de 2013, traz regras para o cadastro de ganhadores de loterias.

Sendo assim, a proposição já é, parcialmente, regulada. Apenas quando se joga fisicamente por meio de bilhetes não há o registro do apostador. Quando por meio de aplicativo ou pela internet, já é necessário que o apostador esteja cadastrado.

Além da questão da lavagem de dinheiro, será possível a verificação do cumprimento do inciso VI do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente

SF/19867.86589-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

(ECA), que proíbe *a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes*.

Dessa maneira, o registro dos apostadores, em nosso entendimento, só traz benefícios.

Mesmo, pelo ponto de vista da economicidade, como já há o registro por meio eletrônicos, assim como o registro dos premiados, não julgamos que a modificação dos bilhetes físicos venha a causar custos não suportáveis pela Caixa Econômica Federal entre os previstos para administração das diversas modalidades lotéricas.

Ademais, não observamos óbices quanto à constitucionalidade.

Em relação à juridicidade e à técnica jurídica, consideramos que as alterações pretendidas devem ser feitas na Lei nº 13.756, de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, que, atualmente, unifica os dispositivos sobre modalidades lotéricas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2011, **na forma da seguinte emenda substitutiva**:

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLS nº 163, de 2011)

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 163, DE 2011**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Altera o art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a identificação dos apostadores e dos ganhadores de modalidades lotéricas, e sobre o sigilo quanto à identificação desses.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

§ 1º-A. A aposta nas modalidades lotéricas a que se referem o § 1º deste artigo somente será válida com a identificação do apostador, mediante o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em situação regular, e desde que cumprido o disposto no inciso VI do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º-B. Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem o § 1º deste artigo somente serão pagos, mesmo que a procurador, após a conferência do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do ganhador, em situação regular, com o registrado na aposta.

§ 1º-C. A identificação do apostador e dos ganhadores de prêmios das modalidades lotéricas serão mantidas sob sigilo.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição e aqueles cujas apostas sejam consideradas inválidas pelo descumprimento do que determinam os §§ 1º-A e 1º-B deste artigo serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

SF/199867.866589-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho  
(PT/SE)**

SF/19867.86589-09